



Publicado no Diário da Justiça

Em 26/02/94.

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

C.G.J. - Nº

PROVIMENTO Nº 04/94

O Desembargador DJALMA MARTINS DA COSTA,
Corregedor Geral da Justiça do Estado do
Amazonas, em exercício, etc.....

No uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que através da Portaria nº 001/93, VEFPM, expedida pelos Exmos. Srs. Juizes de Direito Euza Maria Naice de Vasconcelos e Jomar Ricardo Saunders Fernandes, ficou comprovado o efeito positivo, concernente à celeridade da prestação Jurisdicional nas Varas da Fazenda Pública Municipal;

CONSIDERANDO que as boas iniciativas visando o aperfeiçoamento e agilização de todos os Atos processuais, devem ser acolhidas e prestigiadas por esta Corregedoria;

R E S O L V E :

Determinar que as Varas Cíveis e Criminais da Capital bem como todas as Comarcas do Interior do Estado, adotem e cumpram as regras estabelecidas na referida Portaria, IN VERBIS:

a) As petições iniciais e cartas precatórias, desde que preparadas, serão distribuídas, registradas e autuadas, independentemente de despachos judiciais e, em seguida, levadas à conclusão, sendo desnecessário o preparo com referência às causas em que o Município ou Estado for Autor.

O Cartório fica desde logo autorizado a registrar, autuar, apensar e certificar nos autos principais o aforamento de Embargos do Devedor, desde que a penhora já tenha sido realizada e certificada nos autos e sobre ela tenha se manifestado o Exequente, podendo o Sr. Escrivão proceder de ordem as necessárias intimações, adotando o mesmo procedimento com relação aos demais incidentes (impugnação ao valor da causa, exceções, etc...)

b) Fiscalizar o Cartório a autenticidade dos documentos xerocopiados, intimando de ordem a parte para que cumpra o disposto no artigo 365, III do CPC, no prazo de 05 dias, certificando nos autos.

Efetivar juntada de petições independentemente de despacho, assim como memórias, laudos periciais, pedidos de informações em mandado de segurança, sendo que neste último caso procederá imediata conclusão dos autos. No caso de juntada de documentos, intimar os interessados adversos para se manifestarem, prazo de 05 (cinco) dias, na forma do CPC.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

C.G.J. - Nº

-Fls. 02 -

c) Fica o Sr. Escrivão autorizado a assinar, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz;

c.1) Todos os mandados, exceto o de prisão, busca e levantamentos de quantias depositadas;

c.2) os expedientes de simples comunicações de designações de data, ou de outros despachos;

c.3) editais, que serão publicados resumidamente, por extrato, contendo os requisitos obrigatórios, cartas de arrematação, adjudicação e remição;

d) Apresentada a contestação, juntá-la ao processo e, se tiverem sido arguidas preliminares ou juntados documentos, intimar os interessados a se manifestarem no prazo de 10 dias, no primeiro caso, e no prazo de 05 (cinco) dias, na segunda hipótese.

No caso de o feito não ser contestado, remeter os autos ao Contador e, após preparo, fazer conclusão ao Juiz.

e) Intimar a parte interessada para falar, no prazo de 05 (cinco) dias, quando o Oficial de Justiça não encontrar o Réu para citar ou intimar e, se for requerida a expedição de carta precatória ou edital, fica desde logo deferida diligência, desde que haja prazo suficiente para seu cumprimento. O prazo de edital será de 30 (trinta) dias, salvo casos de execução fiscal e outros previstos em lei específica.

f) Quando os autos retornarem do Contador com conta de preparo de sentença ou recurso, intimar diretamente as partes interessadas para pvpreparo.

g) Se a contestação ou o recurso forem apresentados fora do prazo legal, o Sr. Escrivão deverá certificar nos autos a extemporaneidade e fazê-los conclusos ao Juiz.

h) Os mandados que não se refiram as audiências devem ser cumpridos em 10 (dez) dias, impreterivelmente, devendo esta advertência constar do mandado.

Os mandados relativos as intimações de audiências devem ser entregues, no máximo, 04 (quatro) dias antes da data de realizações das mesmas.

Os Oficiais de Justiça, além de observarem rigorosamente as determinações previstas no artigo 143 e inciso, deverão identificar-se claramente quando certificarem nos mandados a seus cargos e, de igual forma e quando o caso exigir, qualificar por completo as testemunhas que houverem acompanhado as diligências, narrando com a maior precisão possível todas as circunstâncias do ato.

O Cartório procederá levantamentos dos mandados atrasados em relação ao prazo fixado e a seguir, intimará o Meirinho para que apresente justificativa do atraso, no prazo de 24 horas, fazendo os autos conclusos ao Juiz.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

C.G.J. - Nº

-Fls. 03 -

i) Decorridos os 30 (trinta) dias, da efetivação da concessão das medidas liminares, o Sr. Escrivão certificará se foi ou não proposta a ação principal, com conclusão ao Juiz.

j) Ao receber os processos redistribuídos, o Sr. Escrivão deverá certificar o estado em que os recebeu, renumerando todas as folhas e, no caso de haver depósito, diligenciar sobre sua regularidade junto ao banco depositado.


Havendo petição solta na capa dos autos, providenciar imediata juntada, lavrando a necessária certidão.

l) O escrivão deverá observar, quanto ao prazo contestatório e recursal da Fazenda Pública Municipal e do Ministério Público, o disposto no artigo 188 do CPC.

Deve o titular do Cartório, assim como os demais serventuários da escrivania, diligenciar no atendimento dos preceitos determinados neste expediente, nas normas da Organização Judiciária do Estado e nas leis em geral.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça, em 25 de outubro de 1994.


Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício